



Perda do direito de nacionalidade: situação de apatridia criada pela emenda constitucional de revisão nº 3/1994, e o exercício democrático do direito de voto pelos brasileiros residentes no exterior

Loss of nationality law: stateless, created by constitutional amendment no. 3/1994, review and the democratic exercise of voting rights by brazilians living abroad

Davi Niemann Ottoni¹

Bárbara Fiuza Mendes²

Resumo

O presente artigo realizou um estudo acerca do direito de Nacionalidade brasileira, especialmente no que tange a sua perda. Seu objetivo foi analisar a situação de apatridia instituída pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, bem como o exercício democrático do direito de voto pelos brasileiros residentes no exterior. Para tanto, foi realizado um estudo acerca do tratamento legislativo conferido ao direito de nacionalidade no decurso do tempo. Ademais, a pesquisa investigou como e em quais termos ocorre a participação dos emigrantes brasileiros na legitimação do poder político nacional. Os resultados mostram que a comunidade de brasileiros, residentes no exterior, se reuniu e alcançou a restituição do direito de nacionalidade brasileira aos filhos da emigração. Finalmente, constatou-se o tratamento discriminatório conferido aos nacionais que residem no exterior, na medida em que somente lhes é assegurado o exercício do direito de voto para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. É certo que estes são privados dos seus direitos políticos, os quais se inserem no domínio dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Direito de Nacionalidade. Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994. Emigrantes brasileiros. Exercício pleno do direito de voto.

Abstract

This article has conducted a study on the right to Brazilian Nationality, especially concerning its loss. The objective was to analyze the stateless situation instituted by the Constitutional Revision Amendment No. 3/1994, as well as the democratic right to vote by Brazilians living abroad. Therefore, a study about the legislative treatment conferred to the right of nationality was conducted. Furthermore, the research has investigated how and in which terms the participation of Brazilian emigrants in the legitimation of national political power occurs. The results show that, the Brazilian community living abroad has gathered and reached the restitution of the right of Brazilian nationality to the sons of emigration. Finally, it was found that treatment granted to nationals residing abroad is discriminatory, as they only exercise the voting power for the positions of President and Vice-President of the Republic. Admittedly, they have been deprived of their political rights, which fall within the domain of constitutionally guaranteed fundamental rights.

Key-words: Right of Nationality. Constitutional Revision Amendment No. 3/1994. Brazilian emigrants. Full exercise of voting rights.

Artigo Recebido em: 17/06/2015 Aceito em: 13/07/2015.

¹ Mestre em Direito pela PUC Minas e Professor de Direito na PUC-Minas/Barreiro.

E-mail: daviniemann@gmail.com

² Advogada, Pós-Graduada em Direito. E-mail: barbara_fm03@hotmail.com

Introdução

O presente trabalho pretende estudar acerca do direito de nacionalidade brasileira, especialmente no que tange a sua perda e seus reflexos, tendo em vista a alteração do texto constitucional pela Emenda Constitucional de Revisão nº3/1994.

Nesse ínterim, discutiremos acerca da possibilidade de ampliação do exercício do direito de voto pelos brasileiros que residem no exterior, aos quais somente é permitido participar das eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

1 Evolução histórica do direito de nacionalidade

A regulamentação sobre o direito de nacionalidade pertence à jurisdição doméstica de cada um dos países, uma vez que no Direito Internacional público foram fixados somente alguns princípios gerais a respeito do tema.

Inicialmente, é necessário cuidarmos dos tratados multilaterais e, por via de consequência, da disciplina do direito de nacionalidade no cenário internacional.

Na Conferência de Codificação, realizada em Haia, no ano de 1930, fora prevista a convenção referente aos conflitos de leis sobre o direito de nacionalidade, visando assegurar a soberania dos países, para fixar no direito interno as regras e critérios para os seus nacionais.

Ainda, fora estabelecido no artigo XV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, como princípio geral do direito das gentes que “todo homem tem direito a uma nacionalidade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), bem como que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Normas estas que foram retomadas pela Convenção Americana sobre direitos humanos, de São José da Costa Rica, no ano de 1969, que ainda acrescentou, no seu art. 20, que “toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”. (BRASIL, 1992).

Sem o intuito de exaurir o tema, foram instituídos princípios gerais quanto à nacionalidade pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Interamericana de Direitos do Homem.

Ademais, sob o erigi da ONU, no ano de 1961, concluiu-se uma convenção visando à redução dos casos de apátridas, no qual se reconhece inclusive a retomada da nacionalidade do país.

Nesse ínterim, a legislação doméstica será aceita pelos demais países se tiver se sujeitado ao crivo dos princípios gerais do direito de nacionalidade, que foram instituídos pela comunidade internacional. Sob tal, fora submetida à redação do texto constitucional brasileiro, pois não viola as regras do direito internacional.

Na tradição brasileira e na maioria dos países da América Latina, o direito de nacionalidade é constitucionalmente disciplinado, de sorte que, entre nós, a nacionalidade é formal e materialmente constitucional. Ocorre que as regras e o alcance jurídico da nacionalidade variaram ao longo do tempo, uma vez que estão condicionados aos interesses políticos-jurídicos dominantes em determinados períodos históricos.

Senão, vejamos que na primeira Constituição brasileira, Carta do Império de 1824, a necessidade de consolidar o Estado Brasileiro, a pouco independente, fez com que se instaurasse o princípio territorial do *ius soli*, dispondo que seriam considerados cidadãos brasileiros aqueles que nascessem em território nacional e gozassem do estado de liberdade, ou seja, não fossem escravos. Nesse sentido, disciplinou a referida Constituição em seu artigo 6º que “são cidadãos brasileiros os que tiverem nascido no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação”. (BRAZIL, 1824).

Em sequência, em parcial concessão ao sistema *ius sanguinis*, quando reforçado pelo *ius domicilii*, a mesma Carta dispôs que são brasileiros “os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império”. (BRAZIL, 1824).

Ainda, a referida Constituição previu uma terceira hipótese de aquisição da nacionalidade brasileira, a qual combina os elementos *ius sanguinis* e o funcional, referente aos “filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil”. (BRAZIL, 1824).

Não obstante, a Carta do Império regulamentou uma quarta hipótese de nacionalidade, relativamente aos

[...] nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência. (BRAZIL, 1824).

Em seguida, a Carta de 1891, primeira Constituição republicana, estendeu a aceitação tácita da nacionalidade brasileira relativamente à continuação da residência no Brasil, deixando ao estrangeiro a escolha de conservar ou não a nacionalidade de origem, ao dispor no artigo 69 que se consideram cidadãos brasileiros “os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem”. (BRASIL, 1891).

Ademais, a Constituição de 1891 atribuía ainda à nacionalidade brasileira aos “estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade”. (BRASIL, 1891). Tal hipótese de nacionalidade brasileira fora suprimida com a Carta de 1934, responsável pela cessação de todas as hipóteses de naturalização tácita.

Com isso, a Constituição de 1934 ratificou o sistema do *ius soli* e ainda estendeu o princípio do *ius sanguinis* ao suprimir a diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos. Além disso, relativamente ao filho de brasileiro que nasceu no exterior, previu a Carta a prescindibilidade do domicílio no país e a exigência de se declarar expressamente a opção pela nacionalidade brasileira, desde que alcançada à maioridade.

Posteriormente, com a Constituição de 1937, do Estado Novo, não foram introduzidas alterações quanto à outorga do direito a nacionalidade. Do mesmo modo, não renovou a Carta de 1946, limitando-se a prever a reinclusão da exigência de residência no país, para os filhos de brasileiros que nasceram no exterior, quando houver a opção, após alcançada a maioridade, e dentro do prazo de quatro anos.

Em sequência, na Carta de 1967 fora conservado o sistema do *ius soli* para aquisição da nacionalidade brasileira, e ainda atribuiu-se maior abrangência ao princípio do *ius sanguinis* ao prever a hipótese de aquisição da nacionalidade aos filhos de brasileiros nascidos no exterior mediante a inscrição em registro consular com atribuições, ao dispor no art. 140 que

[...] os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1967).

A Emenda Constitucional de 1969 manteve tal previsão, modificando tão somente a sua formulação ao prever no artigo 145, I, “c”, que

[...] os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1969).

Ainda, tendo em vista a reciprocidade, a referida Emenda dispensou igual tratamento aos cidadãos portugueses.

Assim, pelo que fora explanado, as duas Cartas do período militar se caracterizavam pela obscuridade na parte essencial, se prestando a mais de uma interpretação quanto ao seu texto. Dificuldades estas que somente foram sanadas, ao menos aparentemente, com a Constituição Cidadã, de 1988, por seu texto mais preciso.

Nesse ínterim, na atualidade, o direito de nacionalidade é disciplinado pelos artigos 12 e 13 da Constituição Federal, de 1988, os quais preveem as hipóteses de aquisição da nacionalidade brasileira, bem como diferenciam os brasileiros em natos e naturalizados. Os primeiros referem-se à nacionalidade primária e estão previstos no art. 12, inciso I. Enquanto os naturalizados são aqueles que adotam a nacionalidade brasileira como segunda, art. 12, inciso II.

Além disso, têm-se diplomas ordinários que disciplinam a nacionalidade, especialmente em relação à aquisição da nacionalidade secundária e a sua perda, quais sejam a Lei 818/49, que fora revogada quanto à condição jurídica do estrangeiro pelo Decreto Lei 941/69, posteriormente revogado pelo Estatuto dos Estrangeiros, com modificações introduzidas pela Lei 6.964/81, que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no País.

Finalmente, como vimos, o país tem liberdade para disciplinar o direito de nacionalidade, o que será feito com base nos valores sociais por ele adotados. Nesses termos, o Brasil previu os critérios de aquisição, atribuição e perda da nacionalidade brasileira levando em conta a doutrina que melhor lhe proveio.

2 Situação de apatridia criada pela emenda constitucional de revisão Nº 3, de junho de 1994

A redação introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, representou um manifesto retrocesso na regulamentação do direito de nacionalidade brasileiro, razão pela qual foi objeto de inúmeras críticas de famílias brasileiras residentes no exterior, bem como de organizações não governamentais. Isso porque afastou do texto

constitucional a possibilidade de que os filhos de brasileiros, nascidos no exterior, fossem registrados no consulado, ou seja, foi responsável por suprimir uma das mais importantes hipóteses de concessão da nacionalidade brasileira pela adoção do princípio do *jus sanguinis*.

A insatisfação criada nas famílias residentes no exterior respaldava-se no fato de que a referida Emenda Constitucional, sem nenhuma justificativa aparente, suprimiu com a possibilidade de, mediante registro de nascimento em consulado, conceder o atributo de brasileiro nato ao filho de pai ou mãe brasileiro, quando a criança tenha nascido no estrangeiro.

Com isso, a referida Emenda passou a exigir para que se tornem brasileiros natos a residência no país antes de alcançada a maioridade, para realizar a opção pela nacionalidade brasileira.

Situação ainda mais grave, criada pela Emenda Constitucional, está no fato de que os filhos de brasileiros que nasceram em Estados que reconhecem somente o princípio do *jus sanguinis* (por exemplo, Suíça, Alemanha e Japão), ficarão desprovidos não só da nacionalidade do local do nascimento, mas também da brasileira. Isso significa que tais indivíduos ficaram sujeitos à situação de apátridas quando completada a maioridade.

A título de exemplo temos o famoso caso de Irina, filha de brasileira, nasceu na Suíça, durante a vigência da Emenda Constitucional em comento, e fora submetida à situação de apátrida, conforme noticiou a Agência da ONU para Refugiados – UNHCR;

Irina nasceu em 1998, na Suíça, filha de uma brasileira e seu namorado suíço. Logo após seu nascimento, sua mãe Denise foi ao Consulado Brasileiro em Genebra para conseguir um passaporte para Irina. Ela ficou chocada quando os oficiais do consulado lhe disseram que, devido a uma emenda constitucional de 1994, crianças filhas de brasileiros nascidas fora do país não poderiam conseguir a cidadania automaticamente. Para piorar, o bebê recém-nascido não poderia ter a nacionalidade de seu pai também. Irina conseguiu documentos temporários de viagem e disseram à sua mãe que ela deveria resolver esse problema no Brasil. Denise demorou dois anos para conseguir uma certidão de nascimento brasileira, e mesmo assim esta não foi considerada como prova de nacionalidade pelas autoridades. (UNHCR ACNUR, 2011).

Nesse ínterim, a disciplina jurídica, nos termos em que estava prevista, tornou-se intolerável, ao submeter às pessoas, independentemente de sua vontade, a situação de apátridas. Ademais, havia manifesta violação ao que fora assegurado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu art. 15, ao prever a nacionalidade como direito fundamental de todos os seres humanos.

Insurgiu contra essa realidade que se apresentava de verdadeira apatridia, o movimento de cidadania denominado “Brasileirinhos Apátridas”, que teve como seu líder o jornalista e escritor brasileiro Rui Martins. Este movimento, que tinha como lema a frase “o Brasil pratica suicídio ao rejeitar seus cidadãos emigrantes e seus filhos” (ENTREVISTA..., 2006), fora o principal responsável pelas manifestações internacionais realizadas pelos emigrantes.

Dentre elas, importante destacar o papel fundamental que o movimento exerceu naquela que seria a maior de suas vitórias, qual seja a aprovação da proposta de emenda Constitucional PEC nº 272, que viria a ser transformada na vigente Emenda nº 54/07; em substituição à redação errônea dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.

Esta mudança na redação do texto constitucional visou à retomada do direito de nacionalidade brasileira nata àqueles que, sendo filhos de pai ou mãe brasileiro, tenham nascido no exterior, e dela beneficiaram-se mais de 200 mil filhos de emigrantes que estavam em situação de apátridas.

Esse movimento contou com os mais diversos modos de envolvimento, especialmente a visibilidade dada nas mídias, jornais, sites e comunidades da rede interativa chamada “Orkut”, ao logótipo que fora criado pelo cartunista Ênio Lins, fazendo referência a um bebê sem pátria.

Para fins de ilustrar essa luta que fora infirmada pelo movimento “Brasileirinhos Apátridas”, oportuno exemplificar com duas cartas da lavra do seu principal representante. A primeira delas refere-se a um pedido feito ao, então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, visando tutelar os direitos dos apátridas, *in verbis*:

Em 1994, por um cochilo na revisão da Constituição, no artigo 12, deixaram de ser brasileiros natos os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira nascidos no Estrangeiro. Houve tanta confusão nessa época, que os consulados passaram a dar-lhes passaporte brasileiro, para evitar o vexame de se descobrir que os filhos de brasileiros no Exterior viravam apátridas.

Mas esse passaporte é provisório, é um quebra-galho. Tem lá dentro um carimbo mostrando isso.

Os brasileiroinhos com esse passaporte só serão brasileiros de verdade se, aos 18 anos, passarem a viver no Brasil e fizerem opção pela nacionalidade brasileira, como se fossem imigrantes estrangeiros, num processo que exigirá advogado e que muita gente não poderá pagar.

Isso aconteceu em 94, no fim do governo de Itamar Franco, portanto, há oito anos. Para consertar esse erro, só com revisão da Constituição, coisa que exige dois terços de votos do Parlamento em convocações especiais.

[...] Numa espécie de mundo ao inverso, o Brasil acabou com a nacionalidade dos filhos de brasileiros no Exterior, quando os países europeus, como a Espanha e Itália, reconhecem como seus cidadãos até os netos de seus emigrantes. (MARTINS, 2002).

Mais tarde, no ano de 2005, foi aberta uma carta ao senador Cristovam Buarque, tratando igualmente dos apátridas, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito a uma pátria e por redundância a um passaporte, e a pertencer a uma comunidade. Exceto – assim decidiu o Parlamento brasileiro, em 94 – os filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no Exterior. Entre os muitos absurdos criados pela classe política brasileira, mais esse: o de punir os filhos da emigração brasileira.

Essa situação se torna mais absurda, quando se sabe que até os netos de espanhóis e italianos, nascidos da emigração estrangeira, podem ter a nacionalidade dos avós. Porém, aos filhos dos pais e mães brasileiros se exige – se quiserem ser brasileiros – que deixem seus pais emigrantes no país estrangeiro, interrompam seus estudos, no país onde cresceram, e passem a residir no Brasil, para poder entrar com um pedido de nacionalidade brasileira, parecido com um pedido de naturalização brasileira. (Ou que tenham documentos falsos de residência, num país onde a corrupção é institucionalizada).

[...] É hora de se votar a Proposta de Emenda Constitucional que concede a nacionalidade nata aos filhos de brasileiros nascidos no Exterior, como antes de 94. Mas atenção: sem necessidade de burocracia, de processo e papelada, apenas do registro de nascimento no Consulado para se tornar brasileiro nato. (MARTINS, 2005).

3 Exercício democrático dos direitos políticos pelos brasileiros residentes no exterior e sua representatividade

Não obstante a conquista alcançada pelo movimento de cidadania dos “Brasileirinhos Apátridas”, relativamente à restituição do direito de nacionalidade brasileira aos filhos da emigração, tem-se que a luta infirmada pelos emigrantes, para alcance e reconhecimento de suas necessidades mais prementes, está somente no início.

A demora na aprovação da proposta de Emenda Constitucional nº 272, transformada na Emenda nº 54/07, reforçou ainda mais uma necessidade antiga dos emigrantes brasileiros, qual seja a de possuírem representatividade no cenário político e serem atuantes no Congresso Nacional.

Isso porque, na atualidade, aos brasileiros residentes no exterior é facultado votar tão somente para Presidente e Vice-Presidente da República, consoante previsão do art. 225 da Lei nº 4.737/65, *in verbis*: “Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior”. (BRASIL, 1965).

Nesse ínterim, têm-se como órgão administrativo competente para as atribuições eleitorais no exterior, o Cartório Eleitoral do Exterior, que

[...] tem por competência a execução do processo eleitoral e a prestação dos serviços jurisdicionais aos brasileiros residentes no exterior. Para isso, trabalha juntamente com o Ministério das Relações Exteriores, representado pelas Missões Diplomáticas ou Repartições Consulares brasileiras instaladas em diversos países do mundo. (BRASIL, 2007).

Compete, porém, ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante Resolução, estabelecer os procedimentos a serem adotados, especialmente pelos “postos”, em havendo a realização de eleições no exterior.

Notícia o Ministério das Relações Exteriores que o eleitorado brasileiro residente no exterior totalizou, no ano de 2006, a soma de apenas 83.359 brasileiros. Bem como dá conta de que existia à época, a monta de 388 seções eleitorais espalhadas pelo exterior.

Com isso, é de clareza salutar o contrassenso criado pelo nosso país no âmbito político. Isso porque existem, atualmente, cerca de 2,5 milhões de brasileiros residentes no exterior, contribuindo expressivamente com a economia brasileira, sem, todavia, possuírem sequer peso ou representatividade política no território nacional.

Também é importante frisar que para a observância verdadeira dos desígnios democráticos, constitucionalmente previstos, é necessário atentar-se não somente para a vontade da maioria, mas também para os interesses das minorias. Em outras palavras, a democracia brasileira não se basta enquanto entendida como a vontade da maioria, somente sendo alcançada quando forem respeitadas as diversas formas de expressão e as diversidades dos grupos existentes.

Todavia, a realidade que nos é apresentada caracteriza-se pela observância da vontade da maioria, desconsiderando os interesses e anseios de uma minoria em ascensão. Isso porque, aos brasileiros residentes no estrangeiro não é assegurado o direito de legitimar o exercício do poder político, bem como de escolher os seus representantes.

De toda sorte, os emigrantes brasileiros são privados dos direitos políticos, os quais se inserem no domínio dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Assim, necessário chamar atenção para o fato de que não lhes é assegurado o exercício da cidadania plena.

Ainda mais importante está a constatação de que os direitos políticos revestem-se de essencialidade, na medida em que ele garante o exercício dos demais direitos fundamentais. Isso porque, a legitimação política, ativa ou passiva, tem uma função democrática de tutela de todas as outras garantias fundamentais. Nesse sentido, ensina-nos o doutrinador Guedes (2013, p. 660) que *in verbis*: “o direito de votar e ser votado é antes de tudo um direito

político fundamental porque nele se assenta a garantia de preservação de todos os demais direitos fundamentais”.

Nesse íterim temos que a previsão Constitucional está sendo inobservada ou negligenciada por nossos governantes, haja vista disciplinar, no seu art. 14, que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e **pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)**”. (BRASIL, 1988, p. 32, grifo nosso). Ademais, institui a Carta Cidadã de 1988, no art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988, p. 23).

Como é possível notar, a Constituição Federal atribuiu sentidos diversos ao sufrágio e ao voto, muito embora ambas as nomenclaturas sejam comumente utilizadas como sinônimas. Por sufrágio deve se entender como

[...] um direito público subjetivo democrático, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. É direito que se fundamenta, como já referimos, no princípio da soberania popular e no seu exercício por meio de representantes. (SILVA, 2009, p. 355).

Tendo isso em vista, temos que o sufrágio compõe-se de dois aspectos, quais sejam: a capacidade eleitoral ativa, relativamente ao direito de votar, ou seja, a capacidade de ser eleitor; e a capacidade eleitoral passiva, consistente na elegibilidade, direito de ser votado. Ademais, no que toca à extensão, temos que o sufrágio é universal, haja vista tratar-se de fundamento do regime democrático, caracterizado pela identidade existente entre governados e governantes. Nesse sentido, ensina-nos o constitucionalista, Silva (2009, p. 350) que

[...] essa identidade será tanto mais real quanto mais se amplie o direito de sufrágio aos integrantes da nacionalidade. É o que caracteriza o sufrágio universal, acolhido no art. 14 da Constituição, que se funda na coincidência entre a qualidade de eleitor e a de nacional, de um país.

Desta feita, o sufrágio caracteriza-se como universal quando a capacidade eleitoral ativa é outorgada aos nacionais do país sem que sejam estabelecidas condições discriminatórias, tais como de natureza intelectual, financeira, ou mesmo condições de nascimento.

Ainda, com relação ao sufrágio tem-se que o ato basilar de seu exercício consiste no voto, de modo que este último decorre daquele e consiste em sua realização no aspecto prático. Refere-se, ainda, a manifestação legítima da vontade dos cidadãos para fins de assegurar a soberania popular. Assim, o direito ao voto nada mais é do que “[...] um direito

público subjetivo, uma função social (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo”. (SILVA, 2009, p. 358).

Fora previsto pela Carta Magna que o voto é direto, ou seja, a escolha é feita diretamente pelos cidadãos, sem a intervenção de terceiros intermediários. Todavia, comporta uma única exceção, qual seja a hipótese de eleição pelo Congresso Nacional do Presidente e Vice-Presidente da República, em havendo vacância destes cargos, nos últimos 2 (dois) anos do mandato. Outra característica do direito ao voto refere-se ao fato de ser secreto, haja vista que não é dada publicidade a escolha feita pelo eleitor, mantendo-a sigilosa. Ainda, o voto é universal, pois seu exercício não pode ser restrito, ou vinculado a circunstâncias discriminatórias. Finalmente, é periódico, uma vez que os mandatos são por prazo determinado, bem como é livre, personalíssimo e igualitário.

Em vista do exposto, relativamente à discriminação existente entre os direitos assegurados aos brasileiros que residem no país e os que vivem no exterior, alguns de nossos governantes propuseram alterações no ordenamento jurídico pátrio, para fins de acertá-lo às demandas da comunidade emigrante.

Dentre as proposições visando à ampliação do direito de voto para os demais cargos políticos aos emigrantes brasileiros, tem-se como pioneiro o projeto de lei nº 2.429/89, que fora proposto pelo, então, senador Marco Maciel. Este projeto visava assegurar o exercício pleno da cidadania para os emigrantes brasileiros. Nesses termos, prevê o projeto de lei que, *in verbis*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cidadãos brasileiros eleitores residentes ou em trânsito no exterior tem o direito a votar nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral editara, noventa dias após a publicação desta lei, as normas a serem adotadas pelas missões diplomáticas brasileiras com vistas a efetivação desse direito [...]. (BRASIL, 2009).

Não obstante, tal iniciativa tenha sido elogiada pelo relator, Deputado Aldo Arantes, este vota contrariamente no seu mérito, aduzindo que o Eg. Tribunal Superior Eleitoral prevê, no art. 13, da Resolução de 12/1993, que não é admitido o voto do eleitor que esteja em trânsito no exterior. Ademais, fundamenta-se no sentido de que seria economicamente inviável ampliar o direito de voto para os brasileiros residentes no exterior. Isso porque, seria necessário um investimento financeiro elevado por parte da administração.

Neste projeto de lei fora apensado outras propostas com o mesmo tema, dentre as quais está o projeto nº 6.349/05. Este último, proposto pelo Deputado Valdir Raupp, sugere a

modificação da legislação eleitoral para regulamentar o voto na hipótese do eleitor encontrar-se fora do domicílio eleitoral. Assim, a Justiça Eleitoral deverá realizar, de forma progressiva, a expansão dos meios indispensáveis ao voto, ao prever que, *in verbis*:

Art. 224-B. A Justiça Eleitoral procederá à universalização progressiva dos meios necessários ao exercício do direito de voto em trânsito, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I – para Presidente e Vice-Presidente, para todos os eleitores que se encontrem fora de seu domicílio eleitoral;

II – para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, para todo eleitor que, fora de seu domicílio eleitoral, se encontre em Município incluído nos limites da circunscrição dessas eleições;

III – para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, para todo eleitor que se encontre fora dos limites da circunscrição dessas eleições;

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito, para todo eleitor que se encontre fora dos limites da circunscrição dessas eleições;

V – para Vereador, para todo eleitor que se encontre fora dos limites da circunscrição dessas eleições. (CALHEIROS, 2005).

Neste último projeto de lei fora apensado outros novos, dentre eles destaca-se o projeto nº 45/03, de autoria do Deputado Enio Bacci, ao prever que para o cidadão que estiver fora da sua circunscrição, o voto será feito em circunscrição “extra”. Para tal, é necessário que o eleitor dê ciência ao Cartório Eleitoral instituído na sua circunscrição. E ainda, comunique ao órgão “extra”, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições, onde serão instituídas mesas receptoras, desde que haja o número mínimo de 100 (cem) eleitores.

Ademais, em nova proposição do legislador, fora apresentado o projeto de lei nº 4.354/01, do Deputado Ricardo Ferraço, prevendo a extensão do sufrágio para as demais eleições, seja presidencial, distrital ou federal, desde que os emigrantes brasileiros tenham transferido o seu registro para uma zona eleitoral na localidade onde se encontrem. Tendo em vista a não extensão as eleições estaduais, a CCJC entendeu por bem acolher a proposição no sentido de afastar o voto para as eleições distritais.

Sem o intuito de exaurir as propostas apresentadas sobre o tema, tem-se que o projeto de lei nº 6.709/06, em curso nas casas legislativas, propõe a alteração do art. 225 da legislação eleitoral, para admitir o voto nas eleições para o Presidente e Vice-presidente da República, Governador e Vice-governador, bem como para o cargo de Senador.

Finalmente, a mais recente proposta acerca da ampliação do direito de voto refere-se ao projeto PEC 05/05, que fora proposto no Senado Federal, pelo senador Cristovam Buarque, visando alterar o texto constitucional para incluir na Câmara dos Deputados a representação

dos brasileiros residentes no exterior. Bem como, permitir que ocorra a votação dos representantes nas circunscrições eleitorais quais sejam Europa, Ásia, Américas e demais continentes. Todavia, o referido projeto não se refere aos senadores, ao propor somente a criação dos cargos de deputados federais.

Nesse sentido, prevê a PEC 05/05, *in verbis*:

ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVOS, FIXAÇÃO, CONCESSÃO, DIREITO, ESCOLHA, VOTO, ELEIÇÃO, REPRESENTANTE, CARGO ELETIVO, CÂMARA DOS DEPUTADOS, ELEITOR, CIDADÃO BRASILEIRO, RESIDENTE, EXTERIOR, PAIS ESTRANGEIRO.

Acresce § 3º ao art. 45 da Constituição Federal para dispor que Lei versará sobre a instituição de circunscrições eleitorais e especiais para a eleição, pelo sistema majoritário, de representantes dos brasileiros residentes no exterior; a Emenda entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o art. 16 (a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência) da Constituição. (BUARQUE *et al.*, 2005).

Em vista da proposta de emenda da Constituição em comento, o movimento cidadão dos “Brasileirinhos Apátridas” teve a iniciativa de propor a criação do Estado dos Emigrantes, relativamente ao vigésimo-oitavo estado brasileiro, o qual reunirá as comunidades de emigrantes espalhadas pelo mundo. Assim, os emigrantes objetivam a criação de um órgão autônomo, que possua a estrutura de um Estado, e seja composto por um governo integrado à emigração.

Essa ideia, aparentemente inalcançável, torna-se realizável se considerarmos o vasto número de emigrantes brasileiros, bem como o montante de aplicações financeiras realizadas no Brasil por essa parte da população.

Tal ideia advém da análise das experiências e criações feitas por outros países com relação aos seus emigrantes, dentre eles destacam-se Portugal, Suíça, França e Itália.

Começando por Portugal, que ao longo do tempo apresentou significativos índices de emigrantes, fora responsável por idealizar um mecanismo de representação dos mesmos por um Conselho de Comunidades, mediante realização de eleições diretas. Aliado a isso, fora criado duas circunscrições eleitorais, responsável por eleger por voto direto 4 (quatro) deputados, que legislam no Parlamento os projetos de leis.

De outro lado, o sistema criado pela França possibilita que os emigrantes elejam um Conselho de Franceses do Exterior, que irá eleger certos senadores, mediante votação indireta. Enquanto que no sistema Suíço, admite-se que os emigrantes participem nas eleições legislativas como deputados.

Finalmente, o sistema italiano admite o direito dos emigrantes votarem nos representantes que irão integrar as casas legislativas, podendo ser no candidato emigrante ou naquele que integre a lista interna do país.

No sistema proposto pelo Brasil, relativamente ao Estado do Emigrante, ora estudado, pleiteia-se que os emigrantes brasileiros sejam politicamente representados e ocupem lugar na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Ademais, pleiteia à comunidade emigrante que seja acrescido o voto por correspondência entre o Consulado mais próximo e o local de residência do emigrante brasileiro. Isso porque, para que os emigrantes tenham peso político faz-se necessário que eles possam votar e este seja por correspondência, tendo em vista que os Consulados, em sua maioria, ficam distantes.

Aliado a isso, os emigrantes requerem a instituição de 4 (quatro) cadeiras representativas na câmara dos deputados e, o mínimo, de 1 (um) senador. Exigindo, assim, que lhes seja assegurado participar da votação não apenas para o presidente, mas também para senadores e deputados.

Com isso, visa-se também fomentar a participação e ativar o interesse político dos emigrantes brasileiros. Isso porque, “atualmente, dos quatro milhões de emigrantes, votam apenas cem mil por não despertar interesse a simples participação nas eleições presidenciais e porque a presença exigida torna onerosa a votação, pois muitos Consulados ficam distante da residência dos emigrantes”. (WEIDEN, 2011).

Além disso, os emigrantes desejam que as comunidades brasileiras no estrangeiro sejam oficialmente reconhecidas, bem como que estas sejam estimuladas a se confederarem para fins de se apoiarem mutuamente. Feito isso, caberia a elas, elegerem alguns representantes para integrarem a Divisão das comunidades brasileiras, a qual atuaria vinculada ao Itamaraty ou ao Ministério da Justiça.

O emigrante brasileiro que assumir o papel de responsável por esse órgão, poderá ser um Secretariado, irá atuar de maneira itinerante, buscando identificar as necessidades e os problemas da emigração no exterior, arguir as violações; bem como propor acordos e convenções a serem celebradas, e outros. Com isso, o que se pretende é que o responsável tenha uma atuação eminentemente ativa, não se limitando a participar tão somente das discussões políticas em Brasília.

Além disso, o Secretariado atuaria, anualmente, nos diversos países para fins de realizar avaliações quanto à situação dos emigrantes brasileiros e, com isso, propor reivindicações, leis e demais normas necessárias para o senador e os deputados representantes do Estado dos Emigrantes Brasileiros. Ainda, este seria competente para as iniciativas e atuações relativas à cultura nacional, ao idioma brasileiro e demais atividades nesse sentido. Assim, o Secretariado teria uma atuação independente do Consulado, uma vez que este último manteria sua função burocrática.

Tendo em vista o exposto, pugnamos pelo atendimento e implementação das proposições feitas pelo movimento da comunidade cidadã brasileira, as quais vão muito além daquelas sugeridas pelos projetos de lei até então apresentados. Isso porque esta comunidade é formada pelos próprios nacionais residentes no exterior, e, por isso, expressam melhor do que quaisquer outros, os anseios e necessidades mais prementes destes.

Também porque as proposições feitas pela comunidade dos “Brasileirinhos Apátridas”, muito embora aparentemente inalcançáveis, já foram adotadas pelos sistemas de outros países e obtiveram êxito. É certo que, para tal, é indispensável que todos os cidadãos e governantes estejam engajados nessa luta.

Em seguida, é de clareza salutar a imprescindibilidade de se conferir aos emigrantes brasileiros, o direito e, ao mesmo tempo, o dever cívico de votar em todos os seus representantes políticos. Isso porque, o voto é, sobremaneira, um instrumento essencial ao exercício e aperfeiçoamento da democracia nacional. Ainda mais se considerarmos que, neste direito se assenta a garantia de conservação e tutela dos demais direitos fundamentais.

Ademais, inexistem fundamentos plausíveis, quaisquer que sejam, a fim de justificar o tratamento discriminatório conferido aos nacionais que residam no exterior. Uma vez que, o Estado não tem legitimidade para escusar-se de conferir aos seus nacionais, ainda que não residentes no país, um direito constitucionalmente assegurado.

Não obstante, oportuno salientar o importante reflexo na concessão do exercício democrático do direito de voto aos brasileiros residentes no exterior, relativamente ao aspecto orçamentário; já que, com a ampliação do direito de voto, haveria um aumento dos esforços empregados pelos parlamentares com relação aos recursos destinados ao Ministério das Relações Exteriores – MRE; podendo, inclusive, ser instituída, eventualmente, dotação orçamentaria adicional.

Em vista do exposto temos que todos os cidadãos, residentes ou não no território nacional, assumimos especial compromisso com o exercício da democracia e a limitação do

poder estatal. Isso significa dizer que somos igualmente responsáveis pelos contornos e lutas infirmadas em busca dos nossos direitos fundamentais. Enquanto a emigração brasileira continuar sendo tratada como tema de menor importância pela imprensa midiática e por nossos governistas, o cenário de violação dos direitos fundamentais será mantido.

Finalmente,

[...] a emigração brasileira, tantos anos abandonada e mesmo enganada na questão dos brasileirinhos, cresceu e quer agora ser independente. Quer ter sua autonomia para tratar dos assuntos relacionados com a sede. É, se podemos assim dizer, esse o espírito que anima o projeto do Estado dos Emigrantes. Como num movimento local de criação de um município ou território independente, os emigrantes querem ter autonomia para ficarem mais perto do Brasil. (MARTINS, 2007).

Conclusão

Constatou-se, pela presente pesquisa, que a Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, por seu manifesto retrocesso na regulamentação do direito de nacionalidade brasileiro, foi responsável pela criação de um cenário de apatridia extremamente grave. Uma vez que a política brasileira, indo de encontro a dos demais países, rejeitou os cidadãos emigrantes e seus filhos, ao suprimir uma das mais relevantes hipóteses de concessão da nacionalidade brasileira pela adesão ao critério do *jus sanguinis*.

À vista dessa aberração jurídica que fora instituída pela referida Emenda Constitucional, verificou-se que, no ano de 2007, cerca de 200 mil filhos de emigrantes brasileiros se encontravam em situação de apátridas.

Sem justificativa aparente, os emigrantes brasileiros e seus filhos foram privados do exercício de uma identidade comunitária, caracterizada pelos sentimentos de pertença e partilha próprios do atributo da nacionalidade.

Ademais, tal disciplina jurídica violou, sobretudo, ao que fora assegurado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, instrumento essencial contra a opressão e a discriminação, ao instituir a nacionalidade como direito fundamental de todos os seres humanos.

Ainda no que alcança ao emigrante brasileiro residente no exterior, nota-se que a legislação pátria criou mais uma limitação ao exercício pleno da cidadania por parte desses. Isso porque, atualmente, a eles somente é facultado votar nos cargos de Presidente e Vice-

Presidente da República, sendo-lhes vedado participar das eleições para os demais cargos políticos.

Assim, os brasileiros residentes no exterior são privados do direito de legitimar o exercício do poder político nacional, na medida em que não possuem sequer peso político. Mais grave ainda está à constatação de que esses brasileiros, muito embora em número expressivo e contribuição econômica considerável, não possuam efetivamente representatividade política dentro das casas legislativas nacionais.

À vista do exposto, suprimiu-se desses cidadãos brasileiros o exercício sem reservas dos direitos políticos, os quais integram o domínio dos direitos fundamentais. Este se reveste de essencialidade, na medida em que, o dever cívico de votar em todos os representantes políticos, assegura a conservação e tutela de todas as demais garantias fundamentais.

Atentos a tal realidade, o movimento cidadão dos “Brasileirinhos Apátridas” propôs a criação do Estado dos Emigrantes, a fim de reunir as comunidades de emigrantes espalhadas pelo mundo e instituir um órgão autônomo, composto por um governo. Aliado a isso, requerem a criação de 4 (quatro) cadeiras representativas na câmara dos deputados e, o mínimo, de 1 (uma) no senado.

Tais proposições, muito embora aparentemente inalcançáveis, assumem materialidade se considerarmos que tal já fora adotado por outros países e obteve êxito. Aliás, apresenta-se ainda mais palpável se encontrar respaldo junto aos parlamentares e governistas, bem como aos setores da iniciativa privada e a opinião pública, que a muito tratam a emigração brasileira como tema de menor relevância.

Deste modo, conclui-se como um passo ousado, mas necessário, para a sociedade brasileira a adoção da proposta para a criação do Estado dos Emigrantes. Concretizar tal ideal proporcionaria uma aproximação maior daqueles que se encontram em exílio com o seu país de origem. Dessa forma, o país não estaria somente fortificando laços, mas incrementando o interesse dos brasileiros no exterior em passarem a cultura brasileira para seus filhos, e reforçarem a importância de manterem contato com o país de origem de seus ancestrais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo III - Da Nacionalidade. Brasília/DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_12_.shtm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. 2014. São Paulo: Ed. Rideel, 2014. 103 p.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 20 out. 1969, p. 8865. Entra em vigor no dia 30 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão Nº 3, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 19 jul. de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BRASIL. Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 21 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Campanha do TSE procura conscientizar eleitores no exterior**. Brasília/DF, 05 de novembro de 2007 - 17h31. Disponível em: <<http://agencia.tse.jus.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=951293>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores - **A eleição de representantes do brasileiro no exterior para o Congresso Nacional**. Autor: Conselheiro Carlos Eduardo de Ribas Guedes. Brasília/DF, 2009. Disponível em:

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/file/Ribas_Guedes.pdf> Acesso em: 13 abr. 2014.

BRAZIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 04 mar. 2014.

BUARQUE, Cristovam et al. **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, Nº 5 de 2005**.

Altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições. Brasília/DF, 02/03/2005. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=72589>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. – Revista e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional Nº 66/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALHEIROS, Renan. **Projeto de Lei nº 6.349/05**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para disciplinar o voto do eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral. Brasília/DF, 2005. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=362565&filename=PL+6349/2005>. Acesso em: 13 abr. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. 3. ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ENTREVISTA Rui Martins, líder do movimento Brasileirinhos Apátridas. Carybé: O Argentino mais baiano da Bahia. **MORIA**. Ano I, n. 4, outubro 2006. Disponível em:

<<http://www.brasileirinhosapatridas.org/entrevis.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

GUEDES, Néviton. Comentário ao artigo 14. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS, Rui. **Carta aberta ao senador Cristovam Buarque, novo presidente da comissão de direitos humanos do congresso**. 30 out. 2005. Disponível em:

<<http://www.brasileirinhosapatridas.org/cartas.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

MARTINS, Rui. **Primeiro pedido para Lula resolver**. Outubro de 2002 - Noite da eleição de Lula a presidente. Disponível em: <<http://www.brasileirinhosapatridas.org/cartas.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

MARTINS, Rui. **Sem vergonha de ser emigrante. Pergunta e Resposta sobre o Estado dos Emigrantes**. 15/08/2007. Disponível em: <http://www.brasileirinhosapatridas.org/o_futuro.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MAUÉS, Antonio Moreira. Comentário ao artigo 12. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais RT. São Paulo, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**: parte geral. 6. ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**: uma introdução. Constituição de 1988 revista em 1994/ Celso A. Mello. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2001. v. II.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. atualizada até a EC nº 56/07. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 04 mar 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2008.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976 - VII REVISÃO CONSTITUCIONAL** [2005]. Assembleia da Republica.pt. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976. Disponível

em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13. ed. Revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2010.

UNHCR ACNUR – United Nations High Commissioner for Refugees. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Agência da ONU para Refugiados. **Apatridia entre expatriados brasileiros**. Brasília/DF, Janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/apatridas/campanha-das-convencoes-sobre-apatridia/apatridia-entre-expatriados-brasileiros/>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

WEIDEN, Fernanda. **Estado do Emigrante**. Os emigrantes brasileiros já formam um Estado do Emigrante virtual, por isso querem uma Secretaria de Estado dos Emigrantes e parlamentares emigrantes em Brasília. O Estado do Emigrante, ou a entrega da gestão institucional de sua condição aos próprios emigrantes, 15/05/2011. Disponível em: <<http://www.estadodoemigrante.org/noticias/oestadodoemigranteouaentregadagestaoinstituionaldesuacondicao-aos-proprios-emigrantes>>. Acesso em: 13 abr. 2014.